

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 08/2021

ARGUIDO: ANTÓNIO MÁRIO NOVAIS TEIXEIRA
LICENCIADO FPAK 21/1816

ACÓRDÃO

I - No dia 17.08.2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **ANTÓNIO MÁRIO NOVAIS TEIXEIRA - LICENCIADO FPAK 21/1816**, na sequência na prova denominada "Ralicross de Montalegre II", prova que decorreu nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2021, no Circuito Internacional de Montalegre, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

• **ANTÓNIO MÁRIO NOVAIS TEIXEIRA - LICENCIADO FPAK 21/1816**

II - O Arguido prestou declarações em 27 de outubro de 2021, mostrando-se sempre disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelassem necessários.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido respondeu à mesma, tendo arrolado duas testemunhas, que foram ouvidas no passado dia 28 de dezembro de 2021, tal como o Arguido que foi novamente ouvido nessa mesma data.

IV - Quanto à alegada inconstitucional por preterição e limitação do exercício do direito de defesa, invocada pelo Arguido na resposta à acusação, dir-se-á o seguinte:

- a) o Arguido vem invocar, na resposta à acusação, que o seu direito de defesa ficou limitado em virtude da acusação remeter para vídeos que não acompanharam aquela peça processual.
- b) Ora o Arguido conhecia perfeitamente o conteúdo dos vídeos que são referidos na acusação, pois foi confrontado com os mesmos quando prestou declarações no dia 27 de outubro de 2021.
- c) Com efeito, o vídeo 1 exhibe as imagens das câmaras do circuito e os vídeos 2 e 3 correspondem às imagens captadas dentro do carro do próprio Arguido. Quanto ao vídeo 4, foi o próprio Arguido que o deu a conhecer ao processo, nas declarações prestadas em 28 de dezembro de 2021. Tal vídeo corresponde às imagens disponibilizadas online pela página RX Portugal. Foi, aliás, também com base nesse vídeo, que o Arguido demonstrou que nunca lhe foi exibida qualquer bandeira preta.
- d) Por outro lado, conforme previsto no regulamento disciplinar, o processo disciplinar esteve sempre disponível para ser consultado, bem como, se solicitado, serem facultadas cópias ao Arguido, o que nunca foi requerido.

- e) Assim, entendemos que não existe, na verdade, qualquer limitação ao exercício de defesa por parte do Arguido, pelo que a acusação não padece de qualquer vício.

V- Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Ata N° 1 do CCD, a Comunicação N° 1 do CCD à Direção da FPAK, quatro vídeos, a oposição apresentada pelo Arguido, bem como os vídeos que o mesmo juntou com a resposta à acusação, as declarações prestadas quer pelo Arguido quer pelas testemunhas por ele arroladas, a ficha de dados do licenciado e demais elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

- 1.** O Arguido participou no Ralicross de Montalegre II, prova que decorreu nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2021, no Circuito Internacional de Montalegre, inscrito na categoria S1600, tendo-lhe sido atribuído o número 110.
- 2.** A meia-final da referida categoria S1600 decorreu em circunstâncias adversas, tanto de piso como de visibilidade, uma vez que devido à chuva que tinha caído, a pista estava bastante enlameada e escorregadia.
- 3.** No decurso da primeira volta dessa meia-final, o Arguido, quando estava a ser ultrapassado pelo concorrente número 102, infringiu um toque com a frente direita do seu carro, na lateral esquerda traseira desse concorrente, atravessando-o na sua frente, empurrando até o mesmo fazer pião e sair da sua frente, conseguindo assim ganhar a posição, conforme resulta do vídeo 2, minuto 00:07:37 a 00:07:41 e do vídeo 4, minuto 00:04:07 a 00:04:09,
- 4.** O concorrente 102 (Piloto João Novo) beneficiou, para ultrapassar o Arguido, do facto de este ter sofrido, na curva imediatamente anterior, um toque na sua traseira infringido pelo concorrente número 103, Jorge Machado. Com esse toque na traseira do carro do Arguido, o Piloto Jorge Machado (103), retirou o Arguido da sua trajetória, permitindo não só a sua ultrapassagem, como a do Piloto João Novo (102).
- 5.** Decorria ainda a meia-final da categoria S1600, mais precisamente a segunda volta, ainda antes da meta, quando o Arguido se viu envolvido num outro acidente, conforme resulta do vídeo 2, minuto 00:08:45 a 00:08:52 e do vídeo 4, minuto 00:05:16 a 00:05:24, tendo ficado imobilizado junto aos rails antes de passar a linha de meta.
- 6.** O Arguido ainda arranca com o carro, não podendo, contudo, continuar em prova, uma vez que o mesmo estava com a transmissão partida.

7. Conforme resulta do vídeo 3, minuto 00:00:00 a 00:00:20, e vídeo 1, minuto 14:38:30 a 14:38:40, o Arguido arrancou com o carro tendo-o colocado no meio da pista, precisamente na trajetória de uma curva extremamente rápida, que dá acesso à reta da meta.
8. Terminada a prova, o Arguido abandonou o circuito quando ainda estava em investigação, não tendo, por conseguinte, assinado a decisão de desqualificação.
9. Não se provaram mais factos com relevância para a decisão a tomar.

FACTOS NÃO PROVADOS

1. “No decurso da primeira volta da meia-final supra identificada, o Arguido, imediatamente após ter sido ultrapassado pelo concorrente número 147, infringiu dois toques seguidos na traseira desse mesmo concorrente, conseguindo assim ganhar a posição, conforme resulta do vídeo 2, minuto 00:07:02 a 00:07:03 e vídeo 4, minuto 00:03:32 a 00:03:34.”
2. Analisadas novamente as imagens, ouvido o Piloto Joaquim Santos nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, somos forçados a conceder o benefício da dúvida ao arguido.
3. Pelas imagens, verifica-se que existem efetivamente os dois toques descritos na acusação. Não obstante, somos forçados a admitir, mais uma vez recorrendo às imagens, que existem outros toques entre outros concorrentes, alguns até com maior intensidade. Desconhecemos inclusivamente se o próprio arguido terá sido ele próprio tocado na sua traseira por outro concorrente.
4. Na verdade, não podemos dissociar o facto de se tratar da travagem para a primeira curva após a partida, que a pista estava muito difícil devido à chuva que caiu, que os carros vinham todos muito juntos e que existiram inúmeros toques, que seguramente também anteciparam as travagens, podendo também ter potenciado outros toques.
5. Somos assim forçados a considerar o toque supra descrito como um toque de corrida.
6. “Não obstante o Arguido alegar que o carro tinha a transmissão partida, resulta das imagens, nomeadamente do vídeo 3, minuto 00:00:00 a 00:00:20, que o Arguido podia ter feito muito mais para retirar o carro da trajetória.”

7. “Na verdade, se o Arguido tivesse deixado o carro junto ao rail onde inicialmente ficou parado, este estaria muito melhor colocado do que no local onde veio a imobiliza-lo. Da mesma forma que quando arrancou e se apercebeu que o carro não estava em condições, em vez de o dirigir para o meio da pista, devia-o ter retirado da trajetória”
8. Quanto a este facto, a testemunha João Miguel Gonçalves Pires, tendo demonstrado um total conhecimento de mecânica, foi extremamente convincente no seu depoimento, nomeadamente quanto ao facto de a viatura ter a transmissão da frente esquerda partida, bem como, a barra de direção da roda da frente esquerda.
9. Referindo ainda aquela testemunha que, quando chegou junto da viatura verificou que esta tinha a roda esquerda da viatura solta e bloqueada, virada para a direita. Afirmou ainda que, não obstante a viatura ter autoblocante, o que poderia permitir que a viatura conseguisse andar, tal não era possível, pois a transmissão bloqueou.
10. É um facto que a viatura estava melhor colocada junto ao rail onde inicialmente ficou parada do que no local onde veio a imobilizar-se. No entanto, era natural que o Arguido quisesse continuar em prova e conforme demonstrado pelo depoimento da testemunha João Miguel Gonçalves Pires, a viatura imobilizou-se contra a vontade do Arguido.

DIREITO

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2021

10.10 - Impossibilidade de um concorrente desistir de uma prova/evento - qualquer concorrente cujo veículo seja selecionado ou indicado para uma verificação técnica, ou que seja objeto de qualquer investigação em curso, não será autorizado a abandonar o evento até terminadas as verificações ou averiguações. Em caso de abandono do concorrente, o mesmo será penalizado em 500 €, podendo incorrer em processo disciplinar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

d) A provocação;

e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;

f) A menoridade.

Artigo 23º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta antidesportiva;

(...)

DA ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DOS FACTOS

1. Os factos descritos no artigo 3º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea k) artigo 29º, do Regulamento Disciplinar, punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

2. No entanto não podemos ignorar o toque sofrido pelo Arguido na curva anterior, bem visível nas imagens juntas aos autos, bem como as condições da pista extremamente escorregadia e principalmente a falta de visibilidade, bem perceptível nomeadamente pelas imagens da viatura do arguido. Por conseguinte, entendemos que a infração foi praticada a título negligente.
3. Relativamente ao facto descrito no artigo 8º, dos factos provados, configura, nos termos da alínea b) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, de uma falta disciplinar grave, punível com pena de multa ou suspensão até 1 ano,
4. Embora aceitemos que o Arguido tenha abandonado o circuito convencido que o processo estava concluído, certo é que não estava, pelo que o Arguido não devia ter abandonado o circuito sem se ter certificado de tal facto, tendo assim praticado a infração, ainda que a título negligente.
5. O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- A) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, julga-se a Acusação deduzida contra o **Arguido ANTÓNIO MÁRIO NOVAIS TEIXEIRA - LICENCIADO FPAK 21/1816**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela al. K) do art. 29º e da infração disciplinar grave prevista e punida pela al. b) do art. 28º, ambas do Regulamento Disciplinar FPAK, a título negligente.
- B) Não obstante, entendemos que neste caso estão reunidas um conjunto de circunstâncias que, nos termos do nº 3 do Artigo 19º do Regulamento Disciplinar, têm de ser levadas em consideração na determinação da pena a aplicar, nomeadamente as condições da pista extremamente escorregadia, a péssima visibilidade verificada, bem como a atenuante de que o Arguido beneficia (bom comportamento anterior). Todas estas circunstâncias justificam uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido, nos termos do Artigo 23º do mesmo diploma.
- C) Assim, decidimos condenar o **ARGUIDO ANTÓNIO MÁRIO NOVAIS TEIXEIRA - LICENCIADO FPAK 21/1816**, na pena única de suspensão pelo período de UM MÊS.

- D) Todavia, atentas as circunstâncias atenuantes e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena efetiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM MÊS aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por um período de seis meses.
- E) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 25 de janeiro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves